

PORTARIA ICEPI Nº 015-R, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Alterar a Portaria ICEPi nº 010-R, de 31 de maio de 2021.

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO CAPIXABA DE ENSINO, PESQUISA, INOVAÇÃO EM SAÚDE - ICEPi, no uso das atribuições que lhe confere o art.5º, da Lei Complementar nº 909, de 26 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial de 30/04/2019, e,

CONSIDERANDO

a Portaria ICEPi Nº 010-R, de 31 de maio de 2021, que criou, no âmbito do Laboratório de Pesquisas aplicadas ao SUS - **iLab-COVID**, os projetos: **"EFETIVIDADE E IMUNOGENICIDADE DA DOSE AJUSTADA DA VACINA ChAdOx1 nCoV-19 (AZD1222) PARA COVID-19"** e **"EFICÁCIA E SEGURANÇA DA VACINAÇÃO ANTI-COVID-19"**.

RESOLVE

Art.1º Prorrogar os projetos: **"EFETIVIDADE E IMUNOGENICIDADE DA DOSE AJUSTADA DA VACINA ChAdOx1 nCoV-19 (AZD1222) PARA COVID-19"** e **"EFICÁCIA E SEGURANÇA DA VACINAÇÃO ANTI-COVID-19"** por mais 180 dias, contados da data da publicação desta portaria.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Vitória, 28 de dezembro de 2022.

FABIANO RIBEIRO DOS SANTOS
Diretor Geral do ICEPi

Protocolo 995667

PORTARIA Nº 170-R, 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera o Anexo IV da Portaria nº 033-R, de 24 de fevereiro de 2021.

O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso da delegação de competência atribuída pelo Art. 2º, da Portaria nº 152-R, de 30 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial de 31 de julho de 2020 e tendo em vista o que consta no processo 2021-SDXJM,

RESOLVE

Art.1º ALTERAR o Anexo IV da Portaria nº 033-R, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial de 25 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	CONDIÇÃO PARA APROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO
.....

4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	Desde que o estabelecimento realize o armazenamento temporário/em trânsito de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante e/ou produto para a saúde
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	Desde que o estabelecimento realize o armazenamento temporário/em trânsito de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante e/ou produto para a saúde
.....

" (NR)

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Vitória, 29 de dezembro de 2022.

LUIZ CARLOS REBLIN

Subsecretário de Estado de Vigilância em Saúde
Protocolo 996282

PORTARIA Nº 171-R, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre as ações e serviços de telessaúde e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, alínea "o" da Lei nº 3043, de 31 de dezembro de 1975, tendo em vista o que consta do processo 2022-G884D, e,

CONSIDERANDO

o que determina a Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, que altera a Lei 8080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional;

o que determina a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre proteção de dados pessoais (LGPD);

a Resolução CFM nº 2.314, de 5 de maio de 2022, que define e regulamenta a telemedicina como método de serviços médicos mediados por tecnologias digitais, de informação e de comunicação, (teletecnologias assistenciais), para fins de assistência, educação, pesquisa, prevenção de doenças e lesões, gestão e promoção de saúde;

a Portaria nº 1.348, de 02/06/2022, do Ministério da Saúde, que instituiu ações e serviços de telessaúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentou e operacionalizou o emprego

das tecnologias de informação e comunicação na assistência remota, educação, pesquisa, prevenção de doenças e lesões, gestão e promoção de saúde do cidadão;

a Portaria nº 063-R, da SESA, de 07 de abril de 2022, que dispõe sobre a incorporação da telemedicina no âmbito do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências;

que o termo telessaúde se aplica ao uso das teletecnologias assistenciais para transferir informações de dados e prover serviços clínicos, administrativos e educacionais em saúde, por profissionais de saúde, respeitadas suas competências legais;

que os profissionais de saúde devem buscar capacitação no uso das teletecnologias assistenciais, telepedagógica, LGDP e, ética e bioética digital;

a necessidade de observância, pelos profissionais de saúde que praticam atos e serviços de telessaúde, dos ditames e limites da Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; da Lei Nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022;

a Lei Nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei Nº 12.842, de 10 de julho de 2013, da Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014; da Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e Lei Nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018;

a potencialidade da telessaúde de aprimorar o acesso à saúde em áreas desassistidas e com dificuldade de atendimentos especializados, com vistas a fortalecer as estratégias de cuidados integrados e atividades preventivas da saúde adotadas no SUS;

a importância do uso das tecnologias assistenciais para aprimoramento dos mecanismos regulatórios de acesso no SUS;

RESOLVE

Art.1º Esta Portaria define a prática da **TELESSAÚDE DE CUIDADOS INTEGRADOS NO SUS-ES** e estabelece diretrizes para a sua implementação, complementares às demais legislações e normas vigentes em âmbito nacional e estadual, respeitando o disposto na Portaria Nº 1.348/22, do Ministério da Saúde; na Resolução de Telemedicina Nº 2.314/22, do Conselho Federal de Medicina; Resolução de Teleenfermagem Nº 696/2022, da COFEN; Resolução de Telefarmácia, do CFF Nº 727/2022; e nas resoluções de Telessaúde das demais autarquias de fiscalização profissional em saúde.

Parágrafo único. As ações e serviços de Telessaúde de Cuidados Integrados, de que tratam o caput, ficam condicionadas à estrita observância das atribuições legais dos profissionais de saúde previstas na legislação que disciplina o exercício das respectivas profissões e aos ditames e limites da Lei Nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Art.2º As modalidades de serviços prestados pela Telessaúde de Cuidados Integrados deverão ser as estabelecidas pelos respectivos conselhos de classe profissional, cabendo a estes realizarem as respectivas fiscalizações pelos seus conselhos regionais.

§1º Caberá ao gestor responsável da instituição ou organização de provimento de serviço de telessaúde, disponibilizar espaço físico adequado, com privacidade, banda de comunicação e infraestrutura tecnológica para o exercício profissional, visando a cumprir as diretrizes da LGDP e Marco Civil de Internet.

§2º O provedor de serviço de telessaúde deverá instituir grupo de controladoria interna para auditar a qualidade dos serviços prestados pelos profissionais, atender as solicitações das fiscalizações pelos conselhos profissionais e instituir um programa de qualificação profissional continuada por meio de Teleducação Interativa, observando normatização específica a ser publicada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Art.3º A Telessaúde de Cuidados Integrados, no âmbito assistencial, deve ser aplicada para proporcionar linha de cuidados integrados aos pacientes, visando à segurança e à qualidade da assistência à prevenção de doenças e agravos, à promoção de saúde e ao acompanhamento domiciliar contínuo.

§1º As ações e serviços de Telessaúde de Cuidados Integrados poderão ser realizadas nas unidades escolares, respeitando as regras de atuação estabelecidas pelo Programa Saúde na Escola (PSE) e normas específicas dos órgãos de educação.

§2º Para melhorar a qualidade de teleatendimentos, poderão ser utilizadas estações parametrizadas de telessaúde (fixas e móveis).

§3º As ações de Telessaúde de Cuidados Integrados poderão ser áreas para estágio prático de estudantes de medicina e das áreas de saúde, residência médica e residência multiprofissional, das faculdades e hospitais que integram o SUS-ES.

Art.4º A Telessaúde de Cuidados Integrados no SUS-ES respeitará os princípios da Bioética, da segurança e da privacidade digital, do bem-estar, da justiça, do código de ética e da autonomia dos profissionais de saúde, do paciente ou responsável, em concordância com a LGPD.

§1º Os gestores e prestadores de serviços do SUS-ES deverão garantir aos profissionais que exerçam atividades de Telessaúde de Cuidados Integrados, um curso de capacitação com carga programática mínima de 10 horas, com temas de Bioética Digital; Fundamentos de Teleassistência; Telepedagógica e Media Training Digital em Saúde, ministrado por professores e/ou profissionais com experiência comprovada na área.

§2º Será assegurado ao profissional a autonomia completa na decisão de adotar ou não a Telessaúde de Cuidados Integrados ao paciente, cabendo a ele indicar o atendimento presencial sempre que considerar necessário, assumindo integralmente as responsabilidades pelo paciente.

Art.5º Todas as Instituições ou organizações (públicas ou privadas) que incorporarem serviços de Telessaúde de Cuidados Integrados deverão possuir um regimento interno de normas e regras para garantia de qualidade de serviço prestado,

Vitória (ES), sexta-feira, 30 de Dezembro de 2022.

respeitadas as Resoluções dos conselhos das classes profissionais e diretrizes de boas práticas de cada profissão e/ou especialidades envolvidas.

Parágrafo único. A SESA definirá um processo de certificação ou acreditação em telemedicina ou telessaúde, a ser oferecido e obtido gradualmente por todas as instituições que implantarem serviços de telemedicina ou telessaúde.

Art.6º O método de atendimento por Telessaúde de Cuidados Integrados somente poderá ser realizado após concordância e autorização do paciente, ou seu responsável legal, ao termo com a descrição dos serviços prestados. Para a obtenção da autorização, é obrigatório o amplo esclarecimento e a oferta de possibilidade para a livre decisão.

Parágrafo único. A instituição e/ou organização deverá organizar ações de comunicação e esclarecimento sobre características, direitos e deveres e familiarização tecnológica utilizados na Telessaúde de Cuidados Integrados, para os usuários do serviço. As ações poderão ser nas modalidades presenciais, híbridas (presencias e Teleducação Interativa) ou exclusivamente por Teleducação Interativa, de acordo com as características do público-alvo.

Art.7º A SESA estabelecerá normas específicas para implementação dessas diretrizes, no prazo de 180 dias.

Art.8º Esta portaria entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Vitória, 29 de dezembro de 2022.

JOSÉ TADEU MARINO

Secretário de Estado da Saúde - Respondendo
Protocolo 996298

ORDEM DE SERVIÇO Nº 046, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

RESUMO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DO PROGRAMA JOVENS VALORES

ÓRGÃO CONCEDENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA

ESTAGIÁRIOS/VIGÊNCIA

KAMILA DE SOUSA HAASE
29/12/2022 a 27/12/2024

LARISA RAMOS OLIVEIRA
28/12/2022 a 27/12/2024

RAQUEL REGINA MARQUES
28/12/2022 a 23/12/2024

PAOLA DE OLIVEIRA DA SILVA
28/12/2022 a 23/12/2023

NUBIA DE SOUZA ROSA
28/12/2022 a 23/12/2023

VALOR DA BOLSA: 72% (setenta e dois por cento) calculado sobre o valor da 1ª referência, do padrão 01 a 04, da Tabela de Subsídio do Padrão 01 a 15 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

PROGRAMA DE TRABALHO: 10.122.0047.2070

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36.00

FONTE DE RECURSOS: 0104000000

AMPARO LEGAL: Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008 e Lei Complementar nº 88, Art. 70, de 26 de dezembro de 1996, combinado com o Decreto nº 1195-S, de 06 de novembro de 2009, publicado no Diário Oficial de 09 de novembro de 2009.

Vitória, 29 de dezembro de 2022.

ARLENE VIEIRA DE SOUZA

Chefe do Núcleo Especial de Recrutamento e Seleção de Contratos Temporários

Protocolo 995928

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 0161/2022 - GETA

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA.

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 2022-00PQF

FORMA DE CONTRATAÇÃO: Pregão nº 524/2022

CONTRATADO: DELTA AUTOMOTORES LTDA ME

CNPJ: 05.080.045/0001-37

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTOR

VALOR: R\$ 860.449,92

VIGÊNCIA: O prazo de vigência contratual terá início no dia subsequente ao da publicação do resumo do contrato no Diário Oficial e terá duração de 24 (vinte e quatro) meses.

DATA ASSINATURA: 29/12/2022

LEANDRO ROCHA SARMENTO

Subsecretário do Estado da Saúde - Respondendo
Protocolo 996287

RESUMO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE CONTRATUALIZAÇÃO N.º 002/2022

ENTIDADES CONVENIENTES - 2º Termo Aditivo ao Convênio de Contratualização nº 002/2022 que entre si celebram o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e a **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

1.1 - O presente Termo Aditivo do Convênio de Contratualização que tem por objeto (a) Incorporação de Recurso Financeiro referente à Portaria MS Nº 812, de 12/04/2022, Resolução CIB/ES nº 168/2022, e (b) acréscimo financeiro de **R\$ 287.779,47** (duzentos e oitenta e sete mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos) referente Incorporação de Recurso Financeiro referente à Portaria MS Nº 812, de 12/04/2022, conforme Documento Descritivo - DODE.

1.2 - Os serviços conveniados encontram-se discriminados no DODE, previamente definido entre as partes, na Ficha de Programação Orçamentária e na Ficha de Cadastro de Estabelecimentos de Saúde, que integram este TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE CONTRATUALIZAÇÃO, para todos os efeitos legais, devendo estar à disposição da Central Estadual de Regulação.